



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 117/2026
Data: 02/02/2026 - Horário: 16:41
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2026

DISPÕE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS À PRÁTICA DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS NO ESTADO DE ALAGOAS, PARA INCLUIR A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS POR ATOS DE MAUS-TRATOS PRATICADOS POR MENORES DE IDADE, ESTABELECE AGRAVANTES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS OBRIGATÓRIAS E MECANISMOS DE PREVENÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º A prática de maus-tratos contra animais, no âmbito do Estado de Alagoas, sujeitará o infrator às seguintes multas administrativas, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis:

I – multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de maus-tratos que resultem em sofrimento, dor, lesão ou prejuízo à integridade física ou psicológica do animal;

II – multa administrativa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando os maus-tratos resultarem na morte do animal;

III – multa administrativa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando constatada a prática de crueldade, tortura, mutilação ou métodos que provoquem sofrimento intenso, ainda que não resulte em morte;

IV – multa administrativa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos casos de reincidência, assim considerada a repetição da infração no prazo de até 5 (cinco) anos, ainda que contra animal distinto;

V – multa administrativa aplicada em dobro, quando o ato de maus-tratos for:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

a) praticado com emprego de substância tóxica, veneno, herbicida ou produto químico;

b) registrado, divulgado ou compartilhado por qualquer meio físico ou digital;

c) cometido por meio de ação coletiva ou organizada;

d) praticado em ambiente público ou de ampla circulação de pessoas.

§ 1º As multas previstas neste artigo poderão ser atualizadas periodicamente por ato do Poder Executivo, com base em índice oficial de correção monetária.

§ 2º A aplicação da multa não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas, tais como:

I – apreensão do animal;

II – proibição temporária ou definitiva da guarda, posse ou manutenção de animais;

III – encaminhamento do infrator para programas educativos ou acompanhamento psicossocial, quando cabível.

Art. 2º Quando o infrator for menor de idade, a multa administrativa será aplicada ao responsável legal, nos termos da legislação vigente.

§1º consideram-se responsáveis legais o pai, a mãe, o tutor ou o guardião legal do menor, conforme o ordenamento jurídico vigente.

§2º A responsabilização administrativa decorre da ação ou omissão do responsável legal quanto ao dever de vigilância, orientação, educação ou impedimento da prática de maus-tratos contra animais.

§3º A identificação do menor envolvido e a comprovação da materialidade do fato constituem elementos suficientes para a instauração do processo administrativo, cabendo ao responsável legal demonstrar a inexistência de falha no dever de vigilância e cuidado.

§4º Os valores arrecadados com as multas administrativas previstas neste artigo deverão ser preferencialmente destinados a:

I – políticas públicas de proteção e bem-estar animal;

II – programas de castração, atendimento veterinário e resgate de animais;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

III – ações educativas e campanhas de conscientização.

Art. 3º A autoridade administrativa poderá determinar o encaminhamento do núcleo familiar para acompanhamento psicossocial, nos casos de:

I – violência extrema;

II – tortura;

III – morte do animal;

IV – reincidência.

Art. 4º As infrações administrativas apuradas nos termos desta Lei deverão ser registradas em cadastro administrativo próprio, para fins de caracterização de reincidência, ainda que envolvam animais distintos ou diferentes menores sob responsabilidade do mesmo núcleo familiar.

Art. 5º Nos casos de maus-tratos praticados por menores de idade, a autoridade administrativa deverá comunicar o fato, conforme a gravidade:

I – ao Conselho Tutelar, para adoção das providências cabíveis;

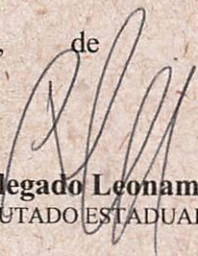
II – ao Ministério Público do Estado de Alagoas, nos casos de morte do animal, tortura, crueldade extrema ou reincidência.

Art. 6º A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei não afasta eventual responsabilização por ato infracional, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, nem outras sanções civis ou penais cabíveis aos responsáveis legais ou a terceiros eventualmente envolvidos.

Art. 7º A presente Lei passa a ser conhecida como “Lei Orelha”, em referência simbólica a animal vítima de maus-tratos, como forma de reforçar a proteção da fauna e a conscientização da sociedade.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, de de 2026.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a legislação estadual de proteção animal, para preencher lacuna normativa existente quanto à responsabilização administrativa nos casos de maus-tratos praticados, incluindo os menores de idade.

Observa-se que, em situações envolvendo crianças e adolescentes como autores das condutas, a responsabilização direta do menor não é juridicamente aplicável, em razão do regime especial previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Nessas hipóteses, torna-se imprescindível atribuir responsabilidade administrativa aos responsáveis legais, diante do dever constitucional e legal de vigilância, educação e orientação.

A proposta encontra amparo nos arts. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, e nos princípios da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF), bem como na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre meio ambiente, proteção à fauna, saúde pública e responsabilidade administrativa.

O caráter da responsabilização aqui prevista não é meramente punitivo, mas pedagógico, preventivo e educativo, buscando coibir práticas de crueldade animal desde o ambiente familiar, estimular a formação ética e impedir a reincidência. A previsão de medidas complementares, como acompanhamento psicossocial e restrição temporária da guarda de animais, reforça a atuação integrada do Estado na prevenção da violência.

Casos de maus-tratos envolvendo menores de idade têm causado profunda comoção social e evidenciam que a violência contra animais pode ser indicativo de outras formas de violência, exigindo atuação estatal firme, articulada e preventiva. A criação de cadastro administrativo e a comunicação obrigatória aos órgãos competentes fortalecem a fiscalização, o controle e a efetividade das sanções.

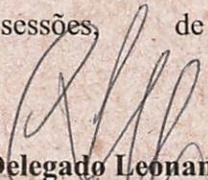


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Por fim, o Projeto preserva a harmonia normativa, deixando expresso que as sanções administrativas não afastam eventual responsabilização infracional, civil ou penal, nos termos da legislação federal.

Diante do exposto, resta clara a relevância social, jurídica e constitucional da proposta, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das sessões, de de 2026.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL